



MEDIDAS DE PREVENÇÃO A DESASTRES



DEFESA CIVIL

Conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos para a população e restabelecer a normalidade social



ART. 3º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade E A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.

ART. 3º-A São objetivos da Defensoria Pública:

I - A PRIMAZIA DA DIGNIDADE HUMANA e a redução das desigualdades sociais.

II - A afirmação do Estado Democrático de Direito.

III - A prevalência e efetividade DOS DIREITOS HUMANOS.

IV - A garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.



SINDEC – SISTEMA NACIONAL DE DEFESA CIVIL

É regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Compõem o SINDEC – art. 5º do Decreto nº 7.257/2010:

- I – Defesa Civil da União
- II – Defesa Civil dos Estados e Distrito Federal;
- III – Defesa Civil dos Municípios
- IV – ONGs que integrem o sistema.

As entidades da sociedade civil que queiram integrar o SINDEC deverão cumprir as normas próprias editadas pelo Ministério da Integração Nacional – Art. 5º, §1º do Decreto nº 7.257/2010.



OBJETIVOS DOS ÓRGÃOS DA DEFESA CIVIL (Art. 4º do Decreto nº 7.257/2010)

- I – Planejar e promover ações de prevenção de desastres naturais, antropogênicos e mistos, de maior prevalência no país;
- II – realizar estudos, avaliar e reduzir riscos de desastres;
- III – atuar na iminência e em circunstâncias de desastres e
- IV – prevenir e minimizar danos, socorrer e assistir populações afetadas, e restabelecer os cenários atingidos por desastres.

Dica de estudos sobre o tema é o manual de “Mapeamento de Riscos de Encostas e Margens de Rios” – editado pelo Ministério das Cidades.



PROJETOS DE MACRODRENAGEM DOS CURSOS D'ÁGUA

(Rios, Ribeirões, Lagos etc.)

A lei Estadual n. 13.798, de 09.11.2009, que estabelece a "Política Estadual de Mudanças Climáticas", dispõem em seu artigo 10 e incisos a obrigação do Estado e Municípios a "praticar ações para prevenir a ocupação desordenada de áreas de vulnerabilidade; proteger mananciais e planejar a drenagem dos cursos d'água".



ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Para liberação de verbas federais para o município atingido, a administração local deve apresentar, em até 45 dias do desastre, um Plano de Trabalho e declarar, em decreto, o estado de calamidade pública. (art. 10 do Decreto nº 7.257 de 04.08.2010).

Grande problema: a maioria dos municípios não tem capacitação técnica para elaborar o "plano de trabalho de reconstrução", e ficam alijados do auxílio governamental.



ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Para liberação de verbas federais para o município atingido, a administração local deve apresentar, em até 45 dias do desastre, um Plano de Trabalho e declarar, em decreto, o estado de calamidade pública. (art. 10 do Decreto nº 7.257 de 04.08.2010).

Grande problema: a maioria dos municípios não tem capacitação técnica para elaborar o "plano de trabalho de reconstrução", e ficam alijados do auxílio governamental.



EFEITOS DA DECLARAÇÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE

1. Liberação imediata de até R\$ 5.200,00 do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço à vítima do desastre que possua essa conta, para auxílio na recuperação patrimonial – Art. 1º do Decreto Federal nº 5.113, de 22.06.2004.
2. Fica suspensa a cobrança de juros por estabelecimentos bancários sobre qualquer dívida vencida durante o período de estado de necessidade em que as agências não tenham funcionado – art. 15 – Lei Federal nº 12.340, de 1 de dezembro de 2010.
3. Obrigação do Poder Público Federal e Estadual de doar alimentos e remédios às vítimas do desastre – art. 1º da Lei Federal nº 9.077, de 10/07/1995, com redação introduzida pela Lei nº 12.340/2010.
4. Fica o governo federal obrigado a transferir ao Estado ou Município afetados pelo desastre os recursos públicos do FUNCAP – Fundo Especial para Calamidades Públicas, para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento dos serviços essenciais e reconstrução – artigo 4º da Lei federal nº 12.340, de 01/12/2010, que regula o FUNCAP.



Defensoria Pública do Estado de São Paulo

EFEITOS DA DECLARAÇÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE

A transferência fica condicionada à apresentação do plano de trabalho a ser elaborado pela Defesa Civil do Município afetado – art. 17, II, da Lei nº 12.340/2010 e à declaração municipal do estado de calamidade. Não há lei que assegure esses direitos, mas em eventuais audiências públicas a serem promovidas pela Defensoria Pública junto com movimentos sociais, pode-se ser alcançados acordos, como ocorreu em São Luiz do Paraitinga, por exemplo, onde se estabeleceu:

1. Suspensão de cobrança de energia elétrica e água potável por determinado período.
2. Suspensão da cobrança de impostos municipais e estaduais por pelo menos 6 meses.
3. Cancelamento das contas de água e energia elétrica cobradas no período do desastre ou logo após o evento.
4. Lançamento de linhas de crédito de baixo custo para reconstrução do pequeno comércio da localidade.



Defensoria Pública do Estado de São Paulo

**ÓRGÃO DE APOIO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA
REGIÃO METROPOLITANA**

**Núcleo de Habitação e Urbanismo da Defensoria
Pública do Estado de São Paulo.**

Av. Liberdade, 32, 7º andar, centro.

Fones (11) 3112-1278 ou 3106-1172

Email: núcleo.hu@defensoria.sp.gov.br

**WAGNER GIRON DE LA TORRE
DEFENSOR PÚBLICO**

wtorre@defensoria.sp.gov.br